



**Universidade de Brasília**

**Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas**

**RENAN PALHARES TORREÃO BRAZ**

**CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS DIFERIDOS  
NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Brasília**

**2015**

**RENAN PALHARES TORREÃO BRAZ**

**CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS DIFERIDOS  
NO SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Contábeis pela  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Doutor Paulo César de  
Melo Mendes

**Brasília**

**2015**

Nome: BRAZ, Renan Palhares Torreão.

Título: Contabilização de Tributos Diferidos no Setor de Construção Civil

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília - UnB.

Data da defesa: 02/12/2015

Resultado: Aprovado - SS

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Paulo César de Melo Mendes (Orientador)  
Universidade de Brasília (UnB)

---

Professor Doutor César Augusto Tibúrcio Silva (Examinador)  
Universidade de Brasília (UnB)

Quem quer vencer um obstáculo deve armar-se da força do leão e da prudência da serpente.

*Pindaro*

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

*Friedrich Nietzsche*

## RESUMO

O estudo a seguir se volta à aferição das práticas contábeis relativas à tributação sobre o lucro, notadamente, à forma de contabilização de tributos diferidos, tendo como foco de investigação o setor de construção civil brasileiro, dotado de particularidades. Para tanto, é feito detalhamento das origens desta prática contábil. Entende-se que o processo de convergência de normas encontra matéria fértil para aprofundamento em nossos padrões e princípios contábeis, já que os descompassos aqui constatados entre apuração de lucros em regimes distintos, o fiscal e o contábil, também são enfrentados há décadas pelos normativos de diversos países. Com isso, viu-se que disparidades entre modos de apuração podem ocasionar diferenças de valores temporárias que devem ser trabalhadas pela contabilidade mediante técnica de diferimento. Como objetivo proposto dentro desta temática, buscou-se avaliar a adequação das práticas contábeis apresentadas pelas entidades às recomendações doutrinárias e normativas, bem como o impacto, em termos numéricos, de tais tributos dentro do setor investigado. Seguindo essa linha, foi feita verificação envolvendo 20 empresas construtoras atuantes no Brasil no exercício de 2014. Foi feita seleção das construtoras mais atuantes, conforme *ranking* fornecido pela consultora especializada ITC, e que tenham disponibilizado suas demonstrações financeiras. Restou apurada, consoante a maioria das amostras, a utilização da legislação tributária vigente à data do fechamento do balanço. Em seguida, registra-se um consenso entre as amostras quanto às práticas contábeis empregadas – CPC 32. Os valores numéricos envolvidos apontam, quando existentes, envolvimento de Tributos diferidos entre 0,021% e 3,10%, do total de ativos agrupados, e 1,10% a 30,33%, do total de passivos.

**Palavras-Chave:** Apuração. Lucro. Diferimento. Tributos.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>11</b>
2.1. Evolução da alocação de tributos de forma diferida entre períodos.....	11
2.2. Ativo e passivo fiscais diferidos.....	13
2.3. Regime de competência e realização.....	16
2.4. Marco Legal: contextualização normativa dos tributos diferidos.....	18
<b>3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>21</b>
3.1. População e Amostra.....	21
3.2. Forma de classificação de dados e apuração de práticas adotadas.....	22
<b>4. ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>24</b>
4.1. MRV.....	24
4.2. Direcional.....	24
4.3. Cyrela.....	25
4.4. Brookfield.....	26
4.5. Even.....	27
4.6. Rossi Residencial.....	27
4.7. Gafisa.....	28
4.8. Moura Debeux Engenharia.....	28
4.9. Grupo Via.....	29
4.10. Emccamp.....	29
4.11. Eztec.....	29
4.12. Tecnisa.....	30
4.13. WTorre.....	30
4.14. Método.....	31
4.15. Racional.....	32
4.16. Sá Cavalcante.....	32
4.17. Adolpho Lindenberg.....	32
4.18. Rodobens Negócios Imobiliários.....	33
4.19. Lorenge.....	33
4.20. Grupo Pacaembu.....	34

4.21. Quadro Geral Analítico.....	35
4.22. Síntese Analítica.....	40
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

O amadurecimento da contabilidade enquanto ciência resgata trajetória antiga, porém de evolução constante. Algumas providências cabíveis para que se busque a qualidade científica envolvem a padronização e sistematização daquilo que se desenvolve em caráter metodológico.

Desde o advento do método das partidas dobradas, até as mais recentes convergências contábeis internacionais, nunca se pôde ignorar na evolução contábil o atendimento às finalidades a que se propõe a ciência, notadamente, ao abastecimento de seus usuários dos dados que procuram para as finalidades que lhes aprouver.

Com efeito, Niyama e Silva (2011) bem ponderam sobre a forma com que os usuários da contabilidade recebem a informação contábil, não em caráter passivo, mas com papel relevante nas escolhas realizadas para efeitos contábeis e pelo próprio contador. Em especial, diante do leque de usuários existentes, destacam essa atuação vinda dos administradores, investidores, auditores e do governo.

Niyama e Silva (2011) esclarecem, ainda, que os usuários da informação necessitam analisar o desempenho das entidades mediante comparação com seus resultados passados e com outras entidades, de forma coerente e padronizada, conforme os interesses guardados por cada usuário.

Nesse particular, em preocupação especial com a “qualidade” da informação contábil, Rodrigues (2014) assevera que a contabilidade assume caráter informativo e revela “qualidade” no momento em que satisfaz as necessidades comuns da maioria de seus usuários, de sorte a subsidiá-los em suas decisões envolvendo alocação de recursos, entre outras.

Antes de qualquer desdobramento investigatório, é possível projetar conflitos vindos da multiplicidade de usuários e interesses particulares – e até coletivos – no objeto da contabilidade.

Nas próximas linhas, aborda-se uma temática oriunda do conflito aqui tratado, a saber, a contabilização de tributos diferidos. Como se verá, o diferimento de tributos representa forma de alocação de valores entre períodos distintos, o que se dá pela existência de resultados dissonantes entre duas formas de apuração apartadas de lucros, quais sejam, a contábil, para efeitos societários, e a fiscal, para fins tributários.



A solução contábil em meio a este cenário se atrela à observância do Regime da Competência e da Realização, ambos vinculantes em razão da forma contábil fiel à ocorrência de eventos passíveis de registros e da efetiva concretização de tais eventos.

Como se verá, a proposição adiante enfrentada é familiar ao meio acadêmico, certo de que estudos anteriores já abordaram, em outros aspectos, o tema e servirão, com muita riqueza, de embasamento ao atingimento da constatação que se fará ao final.

De igual forma, a evolução normativa da matéria, que guarda interesse especial na convergência entre normas internacionais, dará contornos essenciais ao estudo acerca dos tributos sobre o lucro.

Dito isso, projeta-se este estudo à realidade das empresas do ramo de Construção Civil no mercado brasileiro. A realidade do setor promete campo fértil ao estudo do diferimento ativo e passivo de tributos, tido que se opera com obrigações de longo prazo, em contratos públicos e privados, bem como com envolvimento de montas expressivas de recursos financeiros.

Com isso, verificou-se, dentro de um universo das 100 entidades com maior número de metros quadrados construídos em 2014, as 20 melhores colocadas e que tenham tornado acessíveis suas demonstrações financeiras.

Em caráter analítico, a pesquisa adotou contornos descritivos, qualitativos e quantitativos, ao listar e enumerar padrões adotados pelo grupo analisado de práticas relativas à contabilização dos tributos diferidos, bem como aferir o impacto numérico de tal registro contábil.

Como objetivo proposto, busca-se avaliar a adequação das práticas contábeis apresentadas pelas entidades às recomendações doutrinárias e normativas, bem como o impacto, em termos numéricos, de tais tributos dentro das entidades.

Especificamente, pretende-se projetar o menor e o maior valor de diferimento constatados aos montantes totais do agrupamento a que se referem, isto é, ao ativo ou passivo correspondentes, de forma a se identificar a amplitude do envolvimento de um agrupamento bastante influente na economia nacional, os construtores civis, à temática da postergação de tributos.

Por consequência, o tema se mostra relevante por aquilatar o grau de envolvimento e dependência do setor de construção civil junto às normas relativas à tributação sobre o lucro, em especial, aos tributos diferidos, consideradas as particularidades deste setor.

Ultrapassada a atual fase introdutória, contextualizada a temática e apresentados seus propósitos, este estudo registra: referenciais teóricos que lhe embasam; seu proceder metodológico, com parâmetros de pesquisa e delimitação dos dados envolvidos; resultados e análises frutos do desenvolvimento do projeto; conclusões extraídas a partir da imersão feita no tema, nos dados coletados e nas constatações obtidas.

## 2 - REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1– Evolução da alocação de tributos de forma diferida entre períodos

A matéria relativa aos tributos diferidos, como indicado por Wasserman (2004, p.7) é contextualizada como decorrência da multiplicidade de interesses dos usuários de informações contábeis: os acionistas, voltados ao lucro divulgado para efeitos de distribuição de dividendos; e o fisco, a seu turno, centrado no lucro tributável.

Entende-se que a importância do estudo do tributo diferido como corpo integrante das práticas contábeis decorre da necessidade, crescente, de munir os destinatários das informações contábeis de dados voltados ao futuro (WASSERMAN, 2004, p.133).

Historicamente, resgata-se a preocupação com a alocação de tributos entre períodos como nascida há mais de trinta anos nos Estados Unidos (BIERMAN, 1990, p 42; CHANEY; JETER, 1989, p.6, *apud*, WASSERMAN, 2004, p.39). Especula-se que, à época, as diferenças temporárias entre lucros contábeis e fiscais não fossem grandes, o que não se manteve constante ao longo dos anos (WASSERMAN, 2004, p.39).

Já Cunha & Rodrigues (2004, *apud*, LOPES, 2014) noticiam que os Estados Unidos da América foram o primeiro país a expedir normativos contábeis relativos a tributos diferidos, o que foi feito mediante publicação do “*Accounting for Income Taxes*” (ARB n. 23), datado de 1944.

A alocação de tributos entre períodos registrou forte evolução nas últimas três décadas em função da intensificação das diferenças entre a contabilidade e as normas tributárias ao longo desse interregno, o que se deu de tal forma que se fez necessária a segregação da apuração de tributos da contabilidade, deflagrando a existência de dois sistemas próprios, cada qual com suas regras (WASSERMAN, 2004, p.133).

O conflito entre a contabilidade e as regras tributárias é, portanto, real e responsável pela criação de divergências que podem até levar, junto a outros fatores, à falência de grandes conglomerados (WASSERMAN, 2004, p.7).

O cenário internacional registra duas correntes diferentes a respeito do tema em foco, a anglo-saxônica e a Europeia Continental. A primeira faria prevalecer a substância econômica sobre a forma legal, ao passo que a segunda estaria voltada à satisfação das necessidades dos

credores, mediante aplicação literal das regras governamentais, em detrimento da exposição da situação verdadeira e apropriada da entidade (LOPES, 2014, p.1).

Oportunamente, Oliveira, et. al (2011, p.26), ressaltam que as divergências entre lucro contábil e lucro fiscal não são exclusividades nossas, dado que ocorrem em boa parte dos países. Elucidam, ainda, que, em plano internacional, este tema tem sido discutido por diversas entidades contábeis, a exemplo do *International Accounting Standards Committee* (Iasc), o Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade, o qual apresentou o Pronunciamento NIC 12, relativo a Impostos sobre a Renda, que também fundamenta o Pronunciamento CPC n. 32, adiante tratado.

No modelo brasileiro, segundo Dantas, Rodrigues, Mendes e Niyama (2014), constata-se enorme influência dos preceitos legais, particularmente, de previsões como a da lei das sociedades anônimas, de n. 6.404/76, fato que decorre de nossa tradição jurídica *code law*, inversa à *common Law* americana, de forma a se reger até mesmo as funções do contador, este, acostumado a cumprir normas desde o momento de sua formação.

Com efeito, registram-se dissonâncias entre os padrões tributários e os contábeis há certo tempo, como se vê, v.g., pela determinação do Decreto-Lei n. 1598/77 de verificação do lucro tributável em livro apartado, extracontábil, o LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real. A existência de dois sistemas contábeis é inequívoca: a contabilidade para efeitos tributários e para efeitos societários (WASSERMAN, 2004, p.11).

Entende-se que as disparidades entre a contabilidade societária e a contabilidade exigida pelos entes governamentais teriam a seguinte tônica: a primeira, fundada em princípios contábeis geralmente aceitos, seria direcionada especialmente ao interesse particular, o que seria, pela ótica do administrador público, prejudicial à coletividade, em alguma medida; a segunda, estritamente vinculada àquilo que é permitido pela legislação e ao interesse público primário, diverge de determinados princípios contábeis ao subordinar-se apenas a leis e normativos (WASSERMAN, 2004, p.8 e 9).

Mesmo dentro das exigências governamentais, inconsistências contábeis são observadas, e.g, entre o Banco Central do Brasil e a Receita Federal. Aquele, voltado à saúde do Sistema Financeiro Nacional, já incentivou a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, ao tempo em que esta considerava não dedutível tudo que fosse além das perdas efetivas, após 1997 (WASSERMAN, 2004, p.10).

No tocante ao lucro apresentado por determinada entidade, saliente-se que o resultado

contábil se dá conforme princípios contábeis, ao passo que o resultado tributável (em regime de lucro real) se verifica pela apuração em determinado período mediante adições, exclusões ou compensações vinculadas à legislação regente (WASSERMAN, 2004, p.11).

Nesse cenário, projeta-se que a diferença entre apurações de ambos os sistemas pode se dar de forma permanente ou temporária. Na presença da primeira, existe uma incompatibilidade entre os lucros que não será reparada. A seu turno, as diferenças temporárias podem ser revertidas futuramente, e darão ensejo à alocação de tributos entre períodos. (WASSERMAN, 2004, p.11 e 12).

Além da temática aqui enfrentada, em tom ilustrativo, constata-se que outros estudos envidam esforços em verificar a adequação dos tributos diferidos aos preceitos contábeis e econômicos, a exemplo daquele feito por Santos (2005), que tangenciou a necessidade de mensuração e registro dos ativos fiscais a valor presente, em substituição ao registro histórico.

## **2.2 – Ativo e passivo fiscais diferidos**

Como dito, distorções entre valores contábeis e valores fiscais, quando dadas em caráter permanente, não poderão impactar, no futuro, a apuração dos tributos, a exemplo de quando uma dedução não é acompanhada do respectivo comprovante fiscal, ou de multa paga por empresas em função de infração fiscal. Por isso, tais diferenças não são contempladas pela normatização do Pronunciamento CPC n. 32 (OLIVEIRA, et. al, 2011, p.200).

Por outro vértice, Kronbauer, Souza, Webber e Ott (2012) exemplificam a existência de diferença temporária tributável a partir da determinação de despesa de depreciação considerada na apuração do lucro tributável diferente daquela verificada em resultado contábil, ocasionando uma disparidade entre o valor contábil do ativo e a correspondente base fiscal.

A partir da existência das citadas diferenças temporárias, entende-se como ativo fiscal diferido certas diferenças temporárias, em especial, despesas temporárias contabilmente incorridas e futuramente dedutíveis em lucro tributável. Em termos singelos, essa categoria de ativos traduz a presença de “benefício fiscal futuro a ser auferido quando essas despesas passarem a ser dedutíveis na apuração do lucro tributável” (WASSERMAN, 2004, p.12).

A título exemplificativo, apresenta-se o setor financeiro como destaque no volume de ativos fiscais diferidos, já que a intermediação financeira praticada pelas entidades envolve controle, em grandes quantidades, de recursos de terceiros (WASSERMAN, 2004, p.12).

Como se verá ao longo desta pesquisa, o setor de construção civil traz, igualmente, curiosos aspectos quanto ao tema, sobretudo, por envolver obrigações e compromissos de longo prazo em contratos privados e públicos, em montas financeiras significativas.

Ao discorrer sobre o ativo fiscal diferido, Wasserman (2004, p. 17) elucida seu contexto histórico. Aponta que a alocação de despesa de tributos almeja, justamente, fazer uma “ponte” entre a contabilidade tributária e a contabilidade financeira, de forma expressa nas demonstrações contábeis. Isto é, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício consignarão desdobramentos tributários futuros de eventos passados ou atuais.

O tributo diferido, quando ativo, traduzirá um benefício fiscal futuro, mais especificamente, o montante do qual se espera reduzir o valor do imposto de renda a pagar posteriormente, caso seu reconhecimento seja dado em função de lucro tributável futuro. Poderá representar, ainda, um direito a restituição, que será condicionado a eventos futuros, se o ativo diferido for registrado a fim de recuperar imposto pago anteriormente (WASSERMAN, 2004, p.17).

No tocante à origem do ativo fiscal diferido, duas são as fontes. A primeira decorre de diferenças temporárias de confronto entre lucro tributável e lucro contábil. Entende-se por diferenças temporárias as deduções feitas contabilmente, porém válidas apenas em momento ulterior para efeitos tributários, uma vez atendidos os pressupostos de dedutibilidade, reversão, dados pela legislação fiscal (WASSERMAN, 2004, p.17).

Com isso, é feita redução da base de cálculo do lucro tributável apurado, seja no passado ou no futuro, através da reversão das diferenças temporárias, de forma a se concretizar o benefício fiscal antes reconhecido pelo ativo diferido (WASSERMAN, 2004, p.17).

A segunda fonte, para Wasserman (2004, p.18), é fruto do prejuízo fiscal, desde que existente regramento legal prevendo sua compensação com lucro tributável. Nessa hipótese, o ativo diferido registrará uma economia tributária em razão da minoração da base de cálculo do tributo por força do abatimento do prejuízo fiscal.

Com precisão, Wasserman (2004, p.18) sintetiza a definição do ativo fiscal diferido, qual seja, um “benefício fiscal trazido para o corpo das demonstrações contábeis, de eventos extracontábeis (reversão das diferenças temporárias e compensação de prejuízo fiscal) que reduzirão o imposto a pagar ou já pago”.

Por isso que, para Iudícibus, et al (2010, p. 327 e 328), o diferimento de tributos do

lado ativo decorre do registro de certos custos ou despesas em determinado mês, cuja dedutibilidade para efeitos de IR ou CSLL só será possível em períodos posteriores, a partir de seu pagamento ou comprovação. Com isso, haverá tributo a pagar, porém sua despesa será registrada em períodos seguintes. Na prática, é feita redução da despesa do tributo, em contrapartida à conta do ativo de tributo diferido. Por conseguinte, o passivo fica em valor correto, qual seja, o imposto a pagar, efetivamente, e a despesa do tributo terá valor menor dentro do regime de competência.

Em termos singelos, o ativo diferido é consequência da existência de lucro tributável superior ao lucro contábil, a exemplo de quando se têm despesas ou custos deduzidos contabilmente no período corrente, porém serão dedutíveis somente em exercício futuro para finalidades fiscais (WASSERMAN, 2004, p.20).

A seu turno, o passivo diferido virá junto à postergação de receitas tributáveis, bem assim de despesas ou custos que serão deduzidos anteriormente sob a ótica fiscal, em relação à contábil. O mesmo acontece com a reavaliação de ativos com realização adiada para período futuro (WASSERMAN, 2004, p.20).

Como se constata, as diferenças temporárias acabam equiparadas, pela legislação tributária, ao prejuízo fiscal, dado que ambos reduzirão a base de cálculo de tributos (WASSERMAN, 2004, p.25).

A primeira benesse traduz um “pagamento antecipado de uma despesa tributária futura”, ao passo que a segunda, na ausência de um valor efetivamente pago, é vista como uma “ativação do imposto a ser economizado quando esse excesso de despesas (pagamentos) sobre as receitas (recebimentos) for passível de utilização, mediante autorização das regras tributárias, para reduzir lucro tributável” (WASSERMAN, 2004, p.26 e 27).

A prática mostra que a compensação futura, representada pelo ativo diferido, nasce a partir de um pagamento de tributo maior do que o “justo”, assim entendido aquele que é calculado em princípios contábeis. Entende-se que, quando o lucro tributário é superior ao “justo”, há uma antecipação do imposto (WASSERMAN, 2004, p.28).

Por outro lado, a existência de receitas não realizadas coloca em evidência o passivo fiscal diferido, também ora em estudo.

Isso porque, em relação ao imposto mensurado de acordo com o lucro real, o montante apurado é o apenas o saldo que se deve ao fisco no período em questão. Sob a ótica contábil, dada pelo regime de competência, as despesas de tributo relativas a receitas já registradas

contabilmente, porém diferidas para efeitos tributários, devem ser contabilizadas no período em voga. O passivo é certo e tem pagamento realizável apenas em período seguinte. (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.325).

Contabilmente, se há uma receita, a despesa deve estar reconhecida no próprio período, ainda que tenha seu pagamento protelado. Trata-se do passivo diferido de tributo, o qual será contabilizado em despesa, v.g., de imposto de renda, no período em que lançada a receita correspondente, a crédito de tributo diferido no passivo circulante ou não circulante (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p. 325).

Tal forma contábil deriva da legislação fiscal, que permite o diferimento de tributos sob autorização de sua filosofia de incidência tributária conforme existência de disponibilidade financeira, ou seja, efetiva realização de lucros (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p. 325).

A título exemplificativo, a legislação do Imposto de Renda autoriza a postergação do imposto decorrente de “contratos a longo prazo de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços na parte da receita já contabilizada, mas não recebida, quando contratados com empresas do governo ou com ele próprio”. Em observância ao art. 409 do RIR/99, o diferimento terá finalidades apenas fiscais, dentro do LALUR (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.325).

De igual forma é o procedimento atinente à “venda a prazo de bens do ativo não circulante cujo resultado já é contabilizado no momento da venda, mas que poderá, para fins fiscais, ser reconhecido na proporção da parcela do preço recebida em cada período” (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.325).

Isto é, o registro contábil da receita ou lucro em regime de competência dá ensejo também ao registro da despesa do tributo no mesmo período, mediante crédito da conta de Tributo diferido, normalmente atribuída ao passivo não circulante. Ulteriormente, ostentando natureza tributável, a receita será transferida à conta de Tributo a pagar, em passivo circulante, o que preserva, ainda, a despesa do imposto de renda no período futuro, quando ocorrida essa movimentação (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.325).

### **2.3 – Regime de competência e realização**

Expresso na Deliberação CVM n. 29, de 5 de fevereiro de 1986, o Princípio da Competência estatui que as despesas e receitas de dado período devem ser registradas



independentemente da saída dos pagamentos feitos, para o caso das despesas, e da entrada de recursos em caixa, para fins de receita. Com isso, registra-se o ganho (receita), e a despesa incorrida (WASSERMAN, 2004, p.18).

Em meio ao enunciado do Princípio da Competência, a adequação deste regime contábil aqui em estudo se deu a partir da alocação da despesa de tributos entre os períodos competentes (WASSERMAN, 2004, p.20).

De um lado, em obediência ao regime de competência, é preciso contrapor as receitas realizadas e contabilizadas aos seus correspondentes custos e despesas. Ignorar a prática do diferimento, aqui em estudo, levaria à alocação da despesa tributária a períodos distintos dos correspondentes lucros e receitas contabilizados, daí a importância desta técnica contábil (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.329).

Lado outro, a efetiva realização dos eventos contábeis deve ser prestigiada. A protelação de uma despesa tributária gera um ativo, que deve, necessariamente, ter condições de recuperação futura, segundo o Princípio da Realização. Por isso, as entidades devem guardar olhar especial em relação a esse ativo, de forma que, verificando não haver condições de ser recuperada, não se permite diferir a despesa do tributo (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.329).

A dualidade vinda da Competência e da Realização resgata a questão da prática contábil em contraposição à prática fiscal, tributária, e fundamenta a raiz da necessidade de se diferir tributos.

Wasserman (2004, p. 20) discorre sobre o tema apresentando três hipóteses, a saber, o “lucro tributável pode ser igual, maior ou menor que a despesa do imposto proporcional ao lucro contábil”. Em sendo iguais, não se procede a nenhum ajuste; sendo menor, é feito um complemento até a obtenção de um valor de despesa de imposto compatível ao que seria obtido em regime de competência; por derradeiro, caso a despesa observada pelo lucro tributável seja maior, ela é reduzida até que a despesa total do imposto se equipare à aplicação da alíquota do tributo sobre o lucro contábil.

Com isso, do confronto entre a competência e a realização verifica-se o nascimento de um ativo fiscal diferido se acaso o ajuste necessário consistir em redução de despesa incidente sobre o lucro tributável. A hipótese contrária dá origem ao passivo fiscal diferido, como visto (WASSERMAN, 2004, p.20).

## 2.4 – Marcos Legais: contextualização normativa dos tributos diferidos

O advento do diferimento de tributos em decorrência de prejuízos fiscais remonta ao Pronunciamento n. 25, de 20/08/98, do IBRACON, Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes, o qual foi aprovado pela deliberação da CVM, Comissão de Valores Mobiliários, n. 273/98 (WASSERMAN, 2004, p.77).

Evolutivamente, constata-se que a Instrução CVM n. 371/2002, em especial, pelo seu art. 2º, foi profícua ao estipular as mesmas condições para o reconhecimento do tributo diferido ativo, seja ele decorrente de prejuízos fiscais, seja de diferenças temporárias (WASSERMAN, 2004, p.77).

O reconhecimento do ativo diferido, por conseguinte, estaria condicionado ao atendimento das seguintes condições prescritas pelo art. 2º da Instrução CVM n. 371/2002:

- “I – apresentar histórico de rentabilidade;
  - II – apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e
  - III – os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.
- Parágrafo único: O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às companhias recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional e reorganização societária, cujo histórico de prejuízos sejam decorrentes de sua fase anterior.”

Daí que o ativo fiscal deveria ser revisado ao fim de cada exercício objeto de demonstrações financeiras, podendo ser minorado ou extinto, de acordo com a probabilidade de existência de lucro tributável futuro para sua utilização (WASSERMAN, 2004, p.78).

Anteriormente, o item 040 da Deliberação CVM n. 273/1998 e o art. 7º da Instrução CVM n. 371/02 traziam determinadas informações a serem publicadas, em demonstrações financeiras e notas explicativas, relativas ao diferimento de tributos (WASSERMAN, 2004, p.78).

As determinações acima apontadas já estavam harmonizadas às práticas internacionais (OLIVEIRA, et. al, 2011, p.197), de fato, tal forma de apresentação do tributo diferido segue modelo do padrão norte-americano (WASSERMAN, 2004, p.80).

O tema, posteriormente, passou a ser objeto de normatização do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM n. 599/09, de adoção obrigatória a partir de 1º/01/2010. Segundo a nova previsão, o ativo diferido fiscal

seria objeto de reconhecimento após atendidas diversas condições, detalhadas no item 36 do referido Pronunciamento, as quais guardam semelhança com a antiga Deliberação CVM n. 273/98 (item 21), a saber (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p. 329):

“Existência de valores de diferenças temporárias tributárias que possam ser compensados com saldos de prejuízos ou créditos fiscais, antes de suas prescrições;  
Provável ocorrência de lucros tributáveis antes que os saldos dos prejuízos e créditos fiscais expirem;  
A natureza dos saldos dos prejuízos fiscais não utilizados decorrem de eventos específicos cuja probabilidade de uma nova ocorrência é remota;  
Existência de oportunidades de aproveitamento dos saldos dos prejuízos e créditos fiscais mediante a realização de planejamentos tributários.”

Preliminarmente, elucida-se que o objetivo central do CPC 32 foi adequar o registro contábil de tributos que tenham como objeto o lucro, calculados sobre regras fiscais, à contabilidade conforme as PCAB – Práticas Contábeis Adotadas no Brasil (OLIVEIRA, et. al, 2011, p.197).

Em essência, busca-se o nível de certeza, probabilidade e capacidade de dada entidade demonstrar lucros tributáveis futuros que possibilitem a compensação do ativo (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.329).

Iudícibus et al (2010, p.329) destacam o fato de o novo Pronunciamento Técnico não ter caráter analítico, tal como a Instrução CVM n. 371/02, no tocante aos requisitos necessários para a comprovação de tal probabilidade, v.g., mediante estudo formal de viabilidade ou períodos mínimos necessários para análise do histórico da entidade, entre outros pontos. No entanto, entendem que tanto a Instrução quanto a Deliberação CVM n. 273/08 apresentam ideais para a adequada aplicação do CPC 32.

Via de consequência, fica presumido pela CVM que determinada entidade, e.g., não tendo apresentado lucro tributável em três dos últimos cinco anos anteriores, mesmo sem o histórico de rentabilidade a que alude o inciso I do art. 2º da Instrução n. 371/02, possa apresentar sua justificativa fundamentada para que, em nota explicativa, demonstre ações que levariam a uma geração de lucro tributável (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p. 330).

Ademais, atribuiu-se ao auditor independente, conforme art. 5º da referida Instrução, avaliar a correção dos procedimentos feitos para constituição e manutenção do ativo e do passivo fiscal diferido, bem como sobre as bases utilizadas para a atualização desta análise, devendo ser revisada a cada exercício social pela entidade, de sorte a se ajustar o valor do

ativo diferido tão logo se altere sua expectativa de realização. Determina-se o arquivamento de toda documentação que tangencie tais análises por ao menos 5 (cinco) anos (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.330).

As normatizações atinentes ao tema vão além, por meio da Resolução CFC n. 998/04, que aprova a NBV T 19.2, a qual aborda os Tributos sobre Lucros. Com efeito, a CVM e o CFC orientam a realização do ativo fiscal diferido dentro do prazo máximo de 10 anos, que se limita apenas ao seu uso, e não ao interregno abrangido para efeitos de análises de viabilidade de recuperação de seus ativos, que deverá observar a expectativa de continuidade da companhia, inclusive eterna, se assim for, conforme Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2006, pág. 52 (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p. 330 e 331).

Ainda, o diferimento do pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido decorre do previsto, respectivamente, no art. 409 do RIR/99, da Instrução Normativa SRF n. 21/79 e, por fim, do art. 3º da Lei n. 8.003/90, este, determinando observância, no tocante às Contribuições, às mesmas normas para diferimento do Imposto de Renda (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.296).

Saliente-se que, no tocante às hipóteses de diferimento autorizadas pela legislação, nem todas aquelas aplicáveis ao Imposto de Renda serão compatíveis com a Contribuição Social, apenas aquelas que constem em rol taxativo da legislação pertinente a este tributo (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.327).

A legislação do imposto de renda, espelhada à Contribuição Social, permite a postergação do recolhimento do tributo correspondente ao resultado contabilizado, porém não concretizado financeiramente. Verifica-se, assim, a quantia proporcional registrada como receita, porém não auferida até o fechamento do balanço, a qual poderá ser deduzida do lucro líquido em momento de apuração do lucro real, tributável (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.296).

Por derradeiro, no que concerne à alíquota aplicável, observa-se aquela vigente conforme legislação tributária. Eventual alteração na norma legal, em relação à alíquota ou ao cálculo do tributo diferido, deve ser reconhecida assim que se deflagrar sua ocorrência, tido que o tributo diferido ostenta natureza de “crédito” ou de “obrigação” e, como tal, deve ter seu novo valor, após modificado, reconhecido de imediato (IUDÍCIBUS, et. al, 2010, p.329).

### **3 – PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Já se sabe que a pesquisa é atividade eminentemente social, de interlocução entre pesquisadores consultados para seu desenvolvimento e pesquisadores que a consultarão futuramente (BOOTH, et. al, 2005, p.325). Dentro de sua formatação científica, deve adotar tipologia que se amolde ao seu objetivo proposto.

Nesse sentido, classifica-se a presente investigação como descritiva, em atenção ao que pontuam Raupp e Beuren (2003), ao enquadrarem a pesquisa descritiva como intermediária entre a abordagem exploratória e a explicativa, isto é, “não é tão preliminar como a primeira nem tão aprofundada como a segunda. Nesse contexto, descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos”.

Seguindo essa linha, o presente estudo se vale de abordagem descritiva e qualitativa, de sorte que, em posse dos conceitos relativos ao tema, avança à análise de dados coletados num universo definido, a fim de evidenciar, em tom analítico, aquilo que tem sido feito atualmente pelos contadores, no tocante ao diferimento de tributos, ao tempo em que também revela, em caráter quantitativo, o impacto deste registro contábil nas entidades do setor.

Por conseguinte, a técnica de pesquisa utilizada é de caráter documental e bibliográfica (MEDEIROS, 2006, p.46 e 47), dado que utiliza documentos científicos secundários, com informações analisadas e trabalhadas, notadamente, os balanços patrimoniais, além de aporte bibliográfico voltado, em especial, ao referencial teórico do estudo.

#### **3.1 – População e Amostra**

O setor de construção civil guarda peculiaridades que muito interessam à matéria do diferimento de tributos. É notório que suas atividades rotineiras englobam a assunção de compromissos e pagamentos de longo prazo em contratos privados e públicos, em montas financeiras consideradas expressivas, o que torna inevitável a existência de descompassos entre os regimes de apuração de lucro e, via de consequência, a necessidade de contabilização em conformidade com ambas as formas.

A prática da contabilização de tributos diferidos, como visto, deriva de adequação da informação contábil ao interesse de seus usuários, no caso do setor de construção civil, aos

seus investidores e ao fisco.

Já com foco nas construtoras operantes no Brasil, foram selecionadas as 20 empresas que mais construíram em 2014, conforme noticiado pela revista Exame<sup>1</sup>, em 10/06/2015, com base em consultora especializada, ITC, Inteligência Empresarial da Construção, que divulga<sup>2</sup> ao mercado, para fins de premiação, ranking<sup>3</sup> das “100 construtoras com maior volume de metros quadrados ativos de 2014”.

Sabe-se que as divulgações de dados financeiros exigidas pelo art. 289 da Lei n. 6.404/76 às sociedades por ações “devem ser feitas em jornal oficial da União ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da companhia. Se, no entanto, nesse lugar não houver a edição de jornal, a publicação deve ser efetuada em outro jornal de circulação mais ampla” (OLIVEIRA, et. al, 2011, p. 25).

Diante dessa realidade, a população em foco se adaptou à busca pelas 20 (vinte) empresas que registraram maior número de metros quadrados construídos e que disponibilizaram suas demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2014 na CVM, Comissão de Valores Mobiliários, BM&FBovespa, ou em site próprio das entidades.

A partir dessa coleta, foi desenvolvida análise minuciosa dos padrões contábeis de tais empresas, na qualidade de referências dentro do setor estudado.

### **3.2 – Forma de classificação de dados e apuração de práticas adotadas**

A abordagem dos dados colhidos foi feita de tal forma que levou àquilo que se propõe verificar ao final, isto é, à evidenciação do impacto numérico dos tributos diferidos registrados, enfocando-se os maiores e menores valores registrados, e da conformidade das práticas contábeis das entidades com os normativos e doutrinas mais atuais.

Quando disponibilizadas, foram verificadas as seguintes variáveis a partir das demonstrações financeiras das entidades, incluídas as notas explicativas: a) auditoria externa envolvida; b) forma de aplicação de alíquota aos tributos diferidos; c) base normativa expressa; d) registro contábil feito; e) valor do ativo diferido registrado; f) valor do passivo diferido registrado; g) tributos envolvidos; h) observações pertinentes.

---

<sup>1</sup>Disponível em <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/as-20-maiores-construtoras-do-pais-em-2014-segundo-o-itc#1>> Acesso em 07 de out. 2015.

<sup>2</sup>Disponível em <<http://rankingitc.com.br/ranking-itc-2014/>> Acesso em 07 de out. 2015.

<sup>3</sup>Disponível em <[http://rankingitc.com.br/wp-content/uploads/2015/01/divulgacao\\_site\\_final\\_2.png](http://rankingitc.com.br/wp-content/uploads/2015/01/divulgacao_site_final_2.png)> Acesso em 07 de out. 2015.

Ao final, foi feito cotejo analítico dos dados, em quadro analítico e em síntese descritiva, ambos complementares.

## **4 – ANÁLISE DOS RESULTADOS**

Considerada a composição da população integrante da presente pesquisa, passa-se a explorar, de forma descritiva, a forma contábil qualitativa dada pelas entidades do setor de construção civil, conforme abordagem feita pela entidade quanto aos tributos diferidos envolvidos e chancela da auditoria independente.

A análise adiante trazida será colocada de forma sintética em quadro analítico, de forma a discriminar pontos e detalhes específicos dos dados coletados.

### **4.1 – Mrv**

Conforme elucidado em nota explicativa, a empresa assegura a aplicação da alíquota vigente no período em que o passivo deve ser liquidado ou o ativo realizado, com base na legislação aplicável à época do período relatado. Por conseguinte, a entidade busca aproximar, tanto quanto possível, os desdobramentos fiscais esperados pela entidade, ao final de cada relatório, para fins de recuperação ou liquidação de tais ativos e passivos.

Em observância ao CPC 32 e “IAS 12 – Tributos sobre o Lucro”, a construtora reconhece, a título de tributos diferidos, a diferença observada entre ativos e passivos para efeitos fiscais e para efeitos de contabilização em demonstrações financeiras, com alíquotas vigentes na data da elaboração das demonstrações.

Aproxima-se a probabilidade da existência de base tributável positiva com que se possam compensar eventuais prejuízos fiscais e utilizar diferenças temporárias. Por isso, findo cada exercício, o saldo do ativo é regulado de forma a demonstrar o montante que se espera recuperar, conforme existência de lucro tributário futuro.

### **4.2 – Direcional**

O Grupo opta por calcular o encargo de imposto de renda e de contribuição social diferido com base na legislação tributária promulgada, ainda que “substancialmente”, na data do balanço.



Periodicamente, a entidade avalia alternativas a serem adotadas quando a apuração do Imposto sobre a Renda dá margem para interpretações, a partir da legislação. Nesses casos, são estabelecidas provisões, quando apropriado, com base em valores projetados para pagamento ao fisco.

O grupo opera com dois modelos de entidades, a saber: a) sociedades de propósitos específicos – SPE e; b) sociedades em conta de participação. O objeto social de ambos os modelos é voltado à construção e à venda de unidades imobiliárias.

No que tange à venda de unidades imobiliárias, suas contabilizações são feitas em regime de caixa, em conformidade com a Instrução Normativa n. 84/79 – Secretaria da Receita Federal.

O Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos são contabilizados aplicando-se no passivo as diferenças temporárias entre as bases fiscais, em comparação aos seus valores contábeis correspondentes em demonstrações financeiras. Em especial, destaca-se diferença verificada entre a contabilização pelo regime de caixa, para fins tributários, e pelo regime de competência, para efeitos societários.

A seu turno, os tributos diferidos ativos são reconhecidos na proporção da probabilidade de que lucro tributável futuro se faça disponível e de possível aproveitamento a partir das diferenças temporárias.

Fez-se a distinção entre o imposto de renda diferido ativo e passivo: a) líquido ou; b) em separado. O primeiro registra o direito legal e a intenção de compensá-lo a partir da apuração de tributo correntes, relacionando-se a mesma entidade legal à mesma autoridade fiscal. Por sua vez, quando envolvidas diferentes entidades, procedeu-se à apresentação em separado, e não em valor líquido.

### **4.3 – Cyrela**

Os tributos diferidos são obtidos pela diferença temporária verificada no fim de cada exercício entre os ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações financeiras e as bases fiscais correspondentes decorrentes da apuração do resultado tributável, incluídos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social, quando existentes.

Os impostos diferidos passivos derivam de todas as diferenças temporárias tributáveis, ao tempo que os impostos diferidos ativos resultam de todas as diferenças temporárias

dedutíveis, caso seja provável a existência de lucro tributável futuro suficiente para que se possa realizar tal dedução.

A revisão do registro de imposto diferido ativo é feita no fim de cada exercício. Quando não mais for provável que os lucros tributáveis futuros possibilitarão a recuperação do ativo, ainda que parcialmente, ajusta-se o saldo do ativo conforme o montante que se espera recuperar.

Utiliza-se a alíquota vigente à época em que se espera que o passivo seja liquidado ou o ativo seja realizado, de acordo com a legislação tributária vigente no fim do exercício, ou com aquela já substancialmente aprovada. Para efeitos de projeção do valor diferido, apura-se a quantia recuperável no momento do fechamento do balanço ao final do exercício.

A entidade destaca, aqui, que as distorções vindas do registro em regime de caixa, pela sistemática fiscal, e em regime de competência, usual para fins societários, ocasionam diferimentos frequentes de tributos.

Em síntese, os Tributos diferidos da empresa (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) refletem os efeitos fiscais advindos de diferenças temporárias entre os saldos fiscais, que se dá no momento do recolhimento, “conforme o recebimento das vendas de imóveis (Instrução Normativa SRF nº 84/79), e a efetiva apropriação do lucro imobiliário, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.266/09 e Deliberação CVM nº 561/08, alterada pela Deliberação CVM nº 624/10 (OCPC 01(R1))”.

#### **4.4 – Brookfield**

De um lado, os tributos diferidos passivos derivam de diferenças temporárias tributáveis, de outro, os tributos diferidos ativos são reconhecidos a partir de todas as despesas temporárias dedutíveis, bem assim sobre prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, desde que exista probabilidade de a empresa apresentar lucro tributável futuro suficiente para que tais créditos possam ser aproveitados.

Nota-se que a entidade não reconhece diferimento ativo ou passivo de tributos em função de ágio ou de reconhecimento inicial, exceto para combinação de negócios, a partir de ativos e passivos envolvidos em transações que não interfiram no lucro tributável ou contábil.

Para efeitos do diferimento discutido, a entidade aplica a alíquota correspondente ao regime tributário vigente no período em que se espera que o passivo seja liquidado ou o ativo seja realizado.

Ademais, revisa-se o saldo de tributos diferidos ativos, ao menos, no fim de cada exercício. Quando não mais se espera que haja lucro tributável futuro disponível para recuperação de todo o ativo, ou parte, o saldo registrado é adequado àquilo que se espera seja recuperado.

Convém consignar que, de acordo com a entidade, as sociedades que apuram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo lucro real realizam, periodicamente, estudos a fim de averiguar a presença de lucros tributáveis futuros que possam realizar os ativos fiscais diferidos. Para tanto, embasa-se na projeção de negócios aprovada pelo Conselho de Administração.

#### **4.5 – Even**

O grupo utiliza as leis tributárias promulgadas nas datas dos balanços. São feitas provisões em casos de interpretações duvidosas para a legislação tributária, notadamente em se tratando de declarações de imposto de renda.

Os tributos diferidos contemplados são o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido. São reconhecidos pelo método do passivo sobre diferenças temporárias observadas entre bases fiscais de ativos e passivos e seus valores contábeis em demonstrações financeiras.

Em especial, uma diferença recorrente que é registrada se volta ao critério de apuração de receitas conforme regime fiscal, de caixa, e conforme regime societário, POC.

É feito reconhecimento de tributos diferidos ativos tão somente em casos de provável lucro tributável futuro em disponibilidade, contra o qual os prejuízos fiscais e as diferenças temporárias possam ser confrontados.

#### **4.6 – Rossi Residencial**

A entidade registra geração de tributos diferidos a partir da existência de diferenças temporárias na data do balanço entre bases fiscais e valores contábeis de ativos e

passivos. Os tributos diferidos ativos são reconhecidos a partir da existência provável de lucro futuro tributável hábil à compensação das diferenças temporárias.

Como base de cálculo dos tributos diferidos, utilizou-se a diferença no reconhecimento de lucro na atividade imobiliária para efeitos tributários, em regime de caixa, e para efeitos contábeis, em regime de competência.

#### **4.7 – Gafisa**

A realização do imposto de renda diferido se dá a partir da disponibilidade do lucro tributável nos próximos anos para efeitos de compensação do ativo fiscal diferido. Para tanto, são feitas projeções de resultados tendo em conta premissas internas e cenários econômicos futuros que ensejem sua utilização integral ou parcial.

Gera-se imposto de renda diferido a partir de diferenças temporárias à data do balanço ativos e passivos sob a ótica fiscal e sob a ótica contábil. Isto é, as diferenças temporárias e os prejuízos fiscais entre ativos e passivos são confrontados a partir de seus fins contábeis e fiscais.

O reconhecimento é feito na extensão em que os lucros tributáveis futuros possam ser utilizados na compensação do ativo diferido. Em caso de não realização do saldo, é feita uma provisão específica.

#### **4.8 – Moura Debeux Engenharia**

Os ativos e passivos tributários resultam das diferenças temporárias constatadas entre o lucro contábil, apurado pela forma societária em regime de competência, e o lucro fiscal, dado em regime de caixa.

No tocante à alíquota, utiliza-se aquela que se espera serem aplicadas às diferenças temporárias, uma vez revertidas, tendo como norte as leis decretadas ou substantivamente decretadas até a data de apresentação das demonstrações financeiras.

Para efeitos de Imposto de Renda diferido, a companhia considera instabilidades relacionadas às posturas fiscais adotadas e possíveis consequências financeiras posteriores. Para tanto, é feita avaliação de diversos fatores relacionados ao passivo de Imposto de Renda, inclusive, de interpretações diversas da lei e de experiências passadas.

Caso haja um direito legal de compensar ativos e passivos fiscais correntes, os tributos diferidos são compensados, desde que relacionados a impostos de renda lançados pela mesma autoridade tributária e sobre a mesma entidade tributada.

Um ativo diferido de IRPJ e CSLL é reconhecido na presença de perdas fiscais, créditos fiscais e diferenças temporárias dedutíveis, não utilizados quando é esperado que os lucros seguintes, sujeitos à tributação, estarão disponíveis e contra os quais serão utilizados. Revisam-se os ativos de IRPJ e CSLL a cada período, bem como é feita redução conforme decréscimo da probabilidade de sua realização.

O CPC 32 orienta a contabilização da empresa. Em atendimento à Instrução CVM nº 371/02, a entidade considera que os créditos tributários diferidos serão realizados ao longo de suas atividades rotineiras.

#### **4.9 – Grupo Via**

O Grupo elucida que os impostos e contribuições diferidos correspondem aos provisionamentos sobre as receitas reconhecidas em conformidade com o “progresso físico das obras” e têm seus recolhimentos vinculados ao regime de caixa, no caso de obras públicas.

Incluiu-se, ainda, provisionamentos relativos a tributos sobre o reconhecimento do resultado de incorporação, dado em observância ao custo incorrido, com tributação também vinculada ao regime de caixa.

#### **4.10 – Emccamp**

Não houve reconhecimento de tributo diferido. Entretanto, apontam que adições temporárias que se tornarão dedutíveis, quando realizadas, dão ensejo à constituição de tributos diferidos, assim como as exclusões temporárias.

#### **4.11 – Eztec**

O reconhecimento dos tributos diferidos se dá conforme expectativa de recebimento das parcelas previstas nos contratos de compra e venda. O saldo final é apurado

pela diferença entre a monta reconhecida a título de saldo a pagar pelo critério societário e o critério fiscal em que a receita é tributada no momento do recebimento.

Com relação a possíveis créditos, a empresa optou por não registrá-los, juntamente com sua apuração em regime de lucro real, de forma que é feita apropriação a partir da realização de resultados positivos futuros, por ausência de perspectiva de resultado tributável futuro.

#### **4.12 – Tecnisa**

É feito registro da diferença temporal entre a receita pelo critério societário e o critério fiscal, com tributação no momento do recebimento, em regime de caixa.

A base tributária é dada pela alíquota em vigor e o regime tributário adotado. É feita revisão regular dos cálculos dos impostos diferidos passivos a fim de se buscar as reais obrigações à data do encerramento das demonstrações contábeis.

#### **4.13 – WTorre**

A entidade dá publicidade às demonstrações financeiras a partir de divulgação em espaço voltado ao investidor em seu endereço eletrônico.

O imposto diferido registrado pela entidade encampa diferenças tributárias ativas e passivas advindas do registro para efeitos de demonstrações financeiras e para efeitos tributários.

O ativo diferido dado a título de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido provém da existência de “prejuízos fiscais, créditos fiscais e diferenças temporárias dedutíveis não utilizados”, na medida em que seja provável a disponibilidade de lucros tributáveis futuros a serem utilizados. A entidade revisa este dado nas datas de fechamento do balanço, de forma a reduzir seu valor conforme se reduza a probabilidade de realização dos ativos diferidos.

No tocante à alíquota, projeta-se aquela que se espera aplicar às diferenças temporárias no momento de sua reversão, consoante legislação vigente “ou substantivamente decretadas” à data do balanço.

Os impostos diferidos passivos são frutos de ajustes entre parâmetros contábeis distintos entre a contabilidade fiscal e societária. O resultado dessa distinção se dá por momento temporário, certo de que o dever de pagar tributo sobre lucros auferidos em período futuro constitui o passivo fiscal diferido pela entidade. A realização desse passivo acontece junto com a alienação de um ativo, de forma que a diferença temporária tributável, passivo diferido, será revertida e a entidade terá, efetivamente, lucro a ser tributado.

O Grupo enumera os seguintes eventos como ocasionadores de registro contábil de passivo diferido: “valor justo dos imóveis, a forma de apuração dos impostos correntes oriundos de venda, o qual segue o regime de caixa e o valor justo das ações do investimento registrado como instrumento financeiro (nota explicativa nº7)”.

O Grupo não procedeu ao reconhecimento de ativos fiscais diferidos pelo fato de as despesas temporárias dedutíveis, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa acumulada não encontrar prováveis lucros tributários futuros com disponibilidade para uso, à exceção da investida direta WTorre Engenharia e da investida indireta Real AI PIC Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A.

#### **4.14 – Método**

É feito o reconhecimento de diferenças temporárias ao final de cada período a ser relatado, observando-se os saldos de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações contábeis e os parâmetros fiscais correlatos dados para efeitos de apuração do lucro tributável, considerados saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas. Utiliza-se a alíquota em vigor.

Elucida-se que os tributos diferidos passivos decorrem de todas as diferenças temporárias tributáveis, ao tempo em que os tributos diferidos ativos são reconhecidos sobre todas as diferenças temporárias dedutíveis, tão somente quando provável a existência de lucro tributável futuro em monta suficiente à utilização de tais diferenças temporárias dedutíveis.

Ao final de cada período de relatório, é feito um estudo de viabilidade técnica para aferir a probabilidade de uso dos tributos diferidos ativos a partir da projeção de obtenção de lucros tributáveis futuros projetados, em comparação ao lucro histórico gerado. Ajusta-se o saldo do ativo de acordo com o montante que se espera seja recuperado.

#### **4.15 – Racional**

A entidade apura adições e exclusões temporárias na determinação do lucro real. Ao final, do confronto entre ambas, incide percentual nominal de 34% de forma a encontrar o valor total de ativos diferidos. Isto é, faz-se o cotejo entre diferenças temporárias de valores contábeis de ativos e passivos para fins societários e suas correspondências tributáveis.

Utiliza-se a alíquota que se espera aplicar a tais diferenças quando revertidas, em leis promulgadas ou substantivamente decretadas no momento da apuração das demonstrações financeiras.

Saliente-se que os valores se restringem aos tributos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

#### **4.16 – Sá Cavalcante**

A constituição de tributos diferidos passivos foi feita de acordo com o aumento propriedades para investimento dado por avaliação ao valor justo de tais propriedades. Ademais, as obrigações tributárias classificadas como diferidas são advindas de diferenças temporárias do reconhecimento de receita imobiliária pelo regime de competências, em contraposição à legislação tributária vigente.

Ressalta-se que o tributo diferido deriva, ainda, da apuração de lucros dos shoppings ser feita pelo regime de caixa.

A entidade salienta, ainda, que o imposto de renda e a contribuição social decorrentes de ajuste de propriedades para investimentos apenas serão exigíveis caso ocorra a realização do ganho de capital, efetivamente, o que se verificará tão somente com a venda do ativo, no caso, shopping center.

#### **4.17 – Adolpho Lindenberg**

No tocante ao Imposto de Renda e à Contribuição Social, verificam-se a diferenças temporárias, prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social, considerada a alíquota de 34%.



Com relação ao ativo fiscal diferido observado, o grupo consigna a projeção, feita pela Administração da Companhia, de obtenção de resultados positivos futuros, com expectativas consideradas conservadoras, observados contratos já assinados, variação de taxas de reajuste salarial e projeção de novos contratos.

#### **4.18 – Rodobens Negócios Imobiliários**

Os tributos diferidos passivos se dão conforme projeção de realização de receitas, em decorrência de diferenças entre o reconhecimento pela forma societária e pelo critério fiscal, quando tributada a receita mediante seu recebimento efetivo.

O passivo não circulante é integrado por impostos com recolhimento diferido a realizar no exercício seguinte em diante.

Os impostos e contribuições diferidos se baseiam nas receitas apropriadas ao resultado dos exercícios, porém não realizadas financeiramente. Sabendo que o recolhimento será efetuado à medida dos respectivos recebimentos, em conformidade com as regras fiscais obedecidas pelo Grupo.

Segundo a entidade, é de ver que as diferenças temporárias dedutíveis, os prejuízos fiscais do imposto de renda e a base de cálculo negativa de contribuição social acumulados não prescrevem, conforme legislação tributária vigente.

A Companhia não procedeu ao reconhecimento de ativos fiscais diferidos por improbabilidade de disponibilidade de lucros tributáveis futuros para uso como benefício.

#### **4.19 – Lorenge**

A entidade apura diferenças temporárias entre o regime de caixa e o regime de competência contábil. Os tributos envolvidos no diferimento em estudo são: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS.

É feita distinção das bases fiscais do IR e do CSLL e seus valores correspondentes em demonstrações financeiras. Os tributos passivos são dados a partir de diferenças temporárias tributáveis, ao passo em que os tributos ativos advêm de diferenças dedutíveis. Análise de probabilidade de existência de lucro tributável futuro faz contraposição às diferenças dedutíveis existentes, se poderão ser utilizadas ou não.

Com isso, o grupo procede à revisão do valor do ativo registrado de forma a adequá-lo à expectativa futura projetada. Utiliza-se a alíquota correspondente ao período em que se espera que o passivo seja liquidado ou o ativo realizado.

#### **4.20 – Grupo Pacaembu**

O diferimento de imposto de renda e contribuição social decorre de diferenças temporárias no fim de cada exercício entre saldos de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações financeiras e confrontados com bases fiscais utilizadas para apuração do lucro tributável, incluídos prejuízos fiscais, quando aplicáveis. A parcela passiva é reconhecida a partir de diferenças tributáveis, enquanto que a parcela ativa, de diferenças dedutíveis, se provável a existência de lucro tributável futuro suficiente.

As alíquotas aplicadas pela entidade observam a legislação tributária vigente, tributando suas prestações de serviço em regime de caixa.

## 4.21 – Quadro Geral Analítico

º	Empresas	Auditoria	Aplicação de Alíquota	Base Normativa	Registro Contábil	Ativo Diferido	Passivo Diferido	Tributos envolvidos
01	MRV	Ernst & Young	Período de liquidação/realização; Data de elaboração da demonstração financeira	CPC 32 e IAS-12 Tributos sobre o Lucro	Diferença entre ativos e passivos para efeitos fiscais e para efeitos contábeis.	-	Circulante: R\$ 78.791.000; Não Circulante:R\$ 48.403.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
02	Direcional	PwC	Legislação tributária promulgada, ainda que "substancialmente" na data do balanço.	Instrução Normativa n. 84/79 SRF	Diferença entre ativos e passivos para efeitos fiscais e para efeitos contábeis.	-	Circulante e Não Circulante: R\$ 46.914.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, AVP e Outros
03	Cyrela	Deloitte Touche Tohmatsu	Legislação tributária vigente no fim do exercício ou aquela já substancialmente aprovada.	Instrução Normativa n. 84/79 SRF	Diferença entre ativos e passivos para efeitos fiscais e para efeitos contábeis.	Circulante: R\$ 2.842.000; Não Circulante: R\$ 18.000	Circulante: R\$ 175.516.000; Não Circulante: R\$ 36.785.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
04	Brookfield	Ernst & Young	Regime tributário vigente no período em que se espera que o passivo/ativo seja liquidado/realizado.	Instrução Normativa n. 84/79 SRF	Diferenças temporárias tributáveis (ativo) e dedutíveis (passivo)	Não circulante: R\$ 3.203.000	Não Circulante: R\$ 196.979.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
-	Casa Alta	-		-	-	-	-	-
05	Even	Deloitte Touche Tohmatsu	Lei tributária promulgada na data dos balanços	-	Diferenças temporárias entre bases fiscais de ativos e passivos e seus valores contábeis em demonstrações financeiras.	-	Não Circulante: R\$ 42.940.000	IRPJ e CSLL
06	Rossi	Deloitte Touche Tohmatsu	Alíquota vigente à data do fechamento do balanço	-	Diferenças temporárias na data do balanço entre as bases fiscais de ativos e passivos e os seus valores contábeis.	-	Não Circulante: R\$ 192.402.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
07	Gafisa	KPMG	Legislação Tributária em vigor.	-	Diferenças temporárias à data do balanço entre as bases fiscais de ativos e passivos e seus valores contábeis.	-	Não Circulante: R\$ 34.740.000	IRPJ e CSLL

Nº	Empresas	Auditoria	Aplicação de Alíquota	Base Normativa	Registro Contábil	Ativo Diferido	Passivo Diferido	Tributos envolvidos
08	Moura Debeux	BDO RCS	Alíquota aplicada à diferença temporária no momento da reversão, decretada na data das demonstrações, ainda que substantivamente.	CPC 32; Instrução CVM nº 371/02; e Instrução Normativa nº 84/79 da Secretaria da Receita Federal	Diferenças temporárias entre o lucro contábil, apurado pelo regime de competência (societário), e o lucro fiscal, apurado pelo regime de caixa	Não Circulante: R\$ 5.005.000	Não Circulante: R\$ 43.635.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
-	Toledo Ferrari	-		-	-	-	-	-
-	Cury	-		-	-	-	-	-
09	Emccamp	Moore Stephen Consulting News	Não houve reconhecimento de tributo diferido.	-	Não houve reconhecimento de tributo diferido. Entretanto, apontam que adições temporárias que se tornarão dedutíveis, quando realizadas, dão ensejo a constituição de tributos diferidos, assim como as exclusões temporárias.	-	-	-
-	HF Engenharia	-		-	-	-	-	-
-	Plaenge	-		-	-	-	-	-
10	Grupo Via	KPMG	Alíquota expressa de 34%	-	Registro de diferimento de tributos conforme progresso físico observado em obras, junto aos seus recolhimentos feitos em regime de caixa, no caso de obras públicas e incorporações.	Circulante: R\$ 24.106.000	Circulante: R\$ 16.085.000; Não Circulante: R\$ 29.377.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e ISS
11	Eztec	Ernst & Young	-	-	Diferença entre o saldo a pagar pelo critério societário e o critério fiscal em que a receita é tributada no momento do recebimento	-	Circulante: R\$ 42.305.000; Não Circulante: R\$ 12.544.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Nº	Empresas	Auditoria	Aplicação de Alíquota	Base Normativa	Registro Contábil	Ativo Diferido	Passivo Diferido	Tributos envolvidos
12	Tecnisa	Deloitte Touche Tohmatsu	Alíquota em vigor, a partir do regime tributário adotado.	Instrução Normativa SRF nº 84/79	Diferença temporal entre a receita pelo critério societário e o critério fiscal, com tributação no momento do recebimento (regime de caixa).	-	Circulante: R\$ 64.454.000; Não Circulante: R\$ 19.949.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
-	Sertenge	-		-	-	-	-	-
-	Bueno Netto	-		-	-	-	-	-
-	SGO Construções	-		-	-	-	-	-
13	Wtorre	KPMG	Alíquota em conformidade com a legislação tributária vigente à data do balanço ou aquela substantivamente decreta nessa data.	-	Diferenças temporárias entre ativos e passivos para fins de demonstrações financeiras e para fins tributários.	-	Não Circulante: R\$ 38.198.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
-	Grupo Thá	-		-	-	-	-	-
-	MPD	-		-	-	-	-	-
-	Masa	-		-	-	-	-	-
14	Método	Grant Thornton	Alíquota em Vigor.	-	-	Não Circulante: R\$ 10.148.000	Não Circulante: R\$ 4.445.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e ISS
	A. Yoshii	-		-	-		-	
15	Racional	KPMG	Alíquota expressa de 34%	-	Diferenças temporárias de adições e exclusões na apuração do lucro real.	Não Circulante: R\$ 5.956.000	-	IRPJ e CSLL
	Rio Verde	-		-	-	-	-	-
16	Sá Cavalcante	KPMG	Alíquota em Vigor.	-	Diferenças entre a receita imobiliária dada em regime de competência e a legislação tributária. Constituição de tributos diferidos decorrentes de aumento de propriedades para investimento a partir de ajusta a valor justo.	-	Circulante: R\$ 21.381.495; Não Circulante: R\$ 695.251.210	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Nº	Empresas	Auditoria	Aplicação de Alíquota	Base Normativa	Registro Contábil	Ativo Diferido	Passivo Diferido	Tributos envolvidos
17	Adolpho Lindenberg	Deloitte Touche Tohmatsu	Alíquota expressa de 34%		Diferenças temporárias tributáveis, prejuízos fiscais e bases negativas.	Não Circulante: R\$ 7.437.000	-	IRPJ e CSLL
18	Rodobens Negócios Imobiliários	KPMG	Alíquota dada pela legislação. Alíquota expressa de 34% para IR e CSLL	-	Diferenças entre o reconhecimento pela forma societária e pelo critério fiscal	-	Circulante: R\$ 44.109.000; Não Circulante: R\$ 8.450.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
19	Loreng	Deloitte Touche Tohmatsu	Regime tributário vigente no período em que se espera que o passivo/ativo seja liquidado/realizado.	CPC 26	Diferenças temporárias dedutíveis ou tributáveis, a partir de valores contábeis e bases fiscais.	-	Não Circulante: R\$ 14.188.000	IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
-	Matec	-		-	-	-	-	-
-	Tibério	-		-	-	-	-	-
-	Galwan	-		-	-	-	-	-
20	Grupo Pacaembu	Pemom	Alíquota em Vigor.	-	Diferenças temporárias entre ativos e passivos para fins de demonstrações financeiras e para fins tributários.	-	Não Circulante: R\$ 551.171	IRPJ e CSLL
<b>Obs.:</b> Entidades em vermelho indicam preterição na análise por falta de divulgação de dados financeiros na BM&FBOVESPA, CVM ou em endereço eletrônico próprio, a despeito de posicionamento superior no ranking.								

**FONTES:**

- BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO.: <http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/BuscaEmpresaListada.aspx?idioma=pt-br>
- Comissão de Valores Mobiliários.: <http://www.cvm.gov.br/menu/consultas/companhias/companhias.html>
- MRV - <http://www.mrv.com.br/>
- Direcional - <http://www.direcional.com.br/>
- Cyrela - <http://www.cyrela.com.br/df>
- Brookfield - <https://www.br.brookfield.com/>
- Casa Alta - <http://www.casaalta.com.br/>
- Even - <https://www.even.com.br/>

- Rossi - <http://www.rossiresidencial.com.br/>
- Gafisa - <http://www.gafisa.com.br/>
- Moura Debeux - <http://www1.mouradubeux.com.br/md/home/index.html>
- Toledo Ferrari - <http://www.toledoferrari.com.br/>
- Cury - <http://www.cury.net/>
- Emccamp - <http://www.emccamp.com.br/>
- HF Engenharia - <http://www.hfengenharia.com.br/site/>
- Plaenge - <http://www.plaenge.com.br/>
- Grupo Via - <http://www.grupovia.com.br/>
- Eztec - <http://www.eztec.com.br/imeis/>
- Tecnisa – <http://www.tecnisa.com.br/sp/sao-paulo/>
- Sertenge – <http://www.sertenge.com.br/>
- Bueno Netto – <http://www.buenonetto.com.br/>
- SGO Construções – <http://www.sgo.com.br/>
- Wtorre – <http://www.wtorre.com.br/>
- Grupo Thá – <http://www.tha.com.br/portaltha/grupo-tha/>
- MPD – <http://www.mpd.com.br/>
- Masa – <http://www.imovelmasa.com.br/>
- Método – <http://www.metodo.com.br/>
- A. Yoshii – <http://www.ayoshii.com.br/>
- Racional – <http://www.racional.com/>
- Rio Verde – <http://www.rioverde.com.br/en/institutional>
- Sá Cavalcante – <http://site.sacavalcante.com.br/>
- Adolpho Lindenberg – <http://www.grupoldi.com.br/>
- Rodobens Negócios Imobiliários – Rodobens Negócios Imobiliários –
- Lorenge – <http://www.lorenge.com.br/>
- Matec – [http://www.matec.com.br/mobile/noticias\\_empresendimentos.php](http://www.matec.com.br/mobile/noticias_empresendimentos.php)
- Tibério – <http://www.tiberio.com.br/>
- Galwan – <http://www.galwan.com.br/>
- Grupo Pacaembu - <http://pacaembu.com>

#### 4.22 – Síntese Analítica

Os tributos envolvidos são contemplados por dois agrupamentos: o primeiro, encontrado de forma universal na população, é composto pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre Lucro Líquido. Ambos são alvo de confrontamentos a partir do regime de apuração do lucro real dado pelo livro LALUR; o segundo, verificado em 14 das 20 entidades analisadas, é integrado também pela PIS e COFINS, além de ISS (em duas entidades) e Ajuste a valor presente, em uma delas.

A alíquota aplicada, de fundamental importância, afinal é decisiva na constituição do montante verificado a título de tributos diferidos, se reporta, com acerto, ao momento em que as diferenças se tornarão realizáveis ou dedutíveis, isto é, ao futuro, com cálculo em percentual dado pela legislação vigente à data do fechamento do balanço.

Algumas entidades indicam o número expresso de 34%, em alusão aos 15% mais 10% a título de Imposto de Renda, considerado o excedente base para o adicional de 10%, mais 9% a cargo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Convém tecer observação crítica a respeito da alíquota indicada. Quatro entidades dentre a população observada indicam a utilização do percentual vigente de acordo com a legislação aprovada à data do balanço ou aquela “substancialmente”, “substantivamente” aprovada naquele momento.

Tal prática parece conflitar com a precisão da informação esperada pelos seus usuários, já que haverá, sempre, uma legislação vigente regulamentando a matéria, qualquer outra superveniente virá a revogá-la tão somente quando se tornar vigente e eficaz, superada eventual *vacatio legis* corrente a partir de sua promulgação.

Por assim dizer, entende-se criticável a proposta de observar uma legislação em vigor ou outra em vias de concretizar a revogação desta última. O processo legislativo, cauteloso e moroso, apresenta trabalhos normativos em curso, porém não concluídos, que não são sólidos para fins de consolidação de valores contábeis, ainda que se reportem ao futuro.

Por derradeiro, resgatando considerações introdutórias, viu-se que o presente trabalho guarda pretensão de aferir a amplitude numérica do envolvimento entre o setor de construção civil, bastante influente na economia nacional, e a contabilização de tributos diferidos.

Observa-se, em padrão quantitativo, a expressividade dos valores em discussão pelo enfoque nos menores e maiores valores apurados. A cargo de ativos diferidos, somados os



grupos circulante e não circulante, registra-se o diferimento mínimo, quando existente, de R\$ 2.860.000,00 (apurado pela construtora Cyrela) até o máximo de R\$ 24.106.000 (apurado pelo Grupo Via Construtora).

No patamar mínimo observado, quando constatado, tem-se que o ativo fiscal diferido representa 0,021% do total ativo apresentado pela construtora Cyrela no exercício findo em 31/12/2014, qual seja, a monta de R\$ 13.420.612.000,00. Por outro lado, no patamar máximo constatado, o ativo fiscal postergado assume 3,1% do ativo total registrado pelo Grupo Via em 2014, qual o de R\$ 754.208.000,00.

A análise do passivo diferido, quando verificado, somados os grupos circulante e não circulante, consigna, em menor valor, o registro de R\$ 551.171,00 feito pelo Grupo Pacaembu, e em maior valor, o registro de R\$ 716.632.705,00, apurado pela Construtora Sá Cavalcante.

Ante esses dados, sabe-se que o passivo fiscal diferido representa 1,1% do passivo total apresentado pelo Grupo Pacaembu, de R\$ 47.446.614,00. Já em patamar máximo, o diferimento de tributos integrou 30,33% dos R\$ 2.362.337.137,00 registrados pela Construtora Sá Cavalcante.

A seguinte tabela bem ilustra tal constatação, pressupondo a projeção de entidades que tenham registrado algum ativo e passivo diferidos, isto é, superior a zero:

	<b>Ativo Diferido</b>	<b>Passivo Diferido</b>
<b>Valor Mínimo</b>	R\$ 2.860.000,00 (Cyrela)	R\$ 551.171,00 (Pacaembu)
<b>Valor Máximo</b>	R\$ 24.106.000,00 (Grupo Via)	R\$ 716.632.705,00 (Sá Cavalcante)
<b>Mínimo projetado</b>	0,021%	1,10%
<b>Máximo projetado</b>	3,10%	30,33%

Vale dizer, quando existentes tais passivos, o comprometimento com endividamento dos recursos das entidades que registraram valores mínimos e máximos de passivos diferidos é elástico e marca amplitude de 1,1% a 30,33%, este último, apontando um financiamento total da entidade de quase 1/3 (um terço) em tributos diferidos, ou melhor, receitas até então não realizáveis sob a ótica tributária.

## 5 – CONCLUSÃO

A pesquisa trazida teve como escopo, em termos abrangentes, a investigação da prática do diferimento de tributos dentro do setor de construção civil. Dentro dessa delimitação, foi feita coleta de referencial teórico com base em doutrina abalizada e em nomes relevantes no âmbito da contabilidade nacional.

A progressão normativa verificada, resgatando contornos internacionais, sobretudo, norte-americanos, registrou evolução tendente à convergência às práticas adotadas no exterior e, bem assim, à atribuição de fidedignidade e transparência àquilo que se registra, notadamente quando manipulados dados que se reportam ao futuro.

É de fundamental importância que os esforços legislativos e científicos sejam homenageados e acompanhados pelas práticas diuturnas dos operadores da contabilidade, mormente pelos contadores, auditores e usuários.

O setor de construção civil, como é de conhecimento amplo, opera com contratos privados e públicos, em compromissos de longo prazo e assumindo responsabilidades financeiras em montas expressivas. Daí que a discussão relativa às disparidades entre métodos de apuração de lucro, contábil e fiscal, ganham maior magnitude e relevância.

Foi feita investigação minuciosa de 20 empresas, dentre as 100 entidades com maior número de metros quadrados construídos ao longo de 2014, de acordo com ranking divulgado pela ITC, Inteligência Empresarial da Construção, que apresenta ao mercado tal listagem para fins de premiação.

As empresas foram selecionadas conforme: a) ordem de classificação crescente da melhor colocada à pior e; b) disponibilização de demonstrações financeiras, com notas explicativas, via CVM, BM&FBOVESPA ou no endereço eletrônico da entidade.

A análise foi feita de forma individualizada e pormenorizada, conforme item anterior e quadro sintético apresentado.

Em primeiro plano, registra-se a convergência verificada entre os procedimentos contábeis assumidos por tais entidades, o que chancela, de modo geral, a atuação dos contadores envolvidos e das auditorias independentes contratadas.

No tocante ao registro contábil constata-se um consenso entre as amostras em alinhar-

se ao que dispõe o CPC 32. Com isso, dá-se atenção às diferenças temporárias tributáveis e dedutíveis advindas da apuração do lucro das entidades pela via fiscal, tributária, em confronto com seu valor correspondente em regime contábil, de competência, de finalidade societária.

Adiante, verificou-se a correta aplicação pelas empresas da alíquota vigente à época do fechamento do balanço, ressalvadas aquelas que indicam a alíquota “substancialmente” aprovadas, que parece conflitar com a ideia de haver uma legislação aprovada até que outra venha a revogá-la.

Os patamares mínimos e máximos, quando constatada a prática do diferimento superior a zero, registram patamares entre 0,021% e 3,10%, do lado ativo, e 1,10% a 30,33%, do lado passivo.

Com isso, fica evidenciada a abrangência da contabilidade em estudo ao usuário da informação, consignada a magnitude do diferimento de tributos, sobretudo passivos, ou seja, a predominância de receitas não realizadas, para fins de apuração fiscal, nos livros contábeis das construtoras estudadas.

Por fim, reafirma-se o setor de construção civil como destinatário direto de regulamentações especiais voltadas à Tributação sobre o Lucro, evidentemente que não em caráter exclusivo, mas como agrupamento sensível à regulamentação, que pode ser afetado, em magnitude máxima, em praticamente 1/3 (um terço) de seus valores totais.

## REFERÊNCIAS

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. **A Arte da Pesquisa**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo. Listagem de empresas cujas demonstrações financeiras foram postas à disposição na página de acesso. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/BuscaEmpresaListada.aspx?Idioma=pt-br>>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Aprova o pronunciamento do IBRACON sobre a Contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Deliberação CVM nº 273, de 20.08.1998.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Listagem de empresas cujas demonstrações financeiras foram postas à disposição na página de acesso. Disponível em: <<http://sistemas.cvm.gov.br/?CiaDoc>>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Aprova o pronunciamento do IBRACON sobre a Contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Deliberação CVM nº 273, de 20.08.1998.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Instrução CVM nº 371, de 27.06.2002.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Aprova a NBC T 19.2 0 Tributos sobre os lucros. Resolução CFC nº 998, de 21 de maio de 2004.

BRASIL. Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990. Altera a legislação dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº

7.944, de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 14 mar. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8003.htm)>. Acesso em 18 nov. 2015.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Dispõe sobre o regulamento do imposto de renda. RIR/99. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em 06 nov. 2015.

CPC – COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento de n. 32: Tributos sobre o Lucro. Disponível em: <http://www.cpc.org.br>. Acesso em: 18 out. 2015.

DANTAS, José Alves; RODRIGUES, Fernanda Fernandes; MENDES, Paulo César de Melo; NIYAMA, Jorge Katsumi. **Normatização da contabilidade: princípio versus regras**. In: NIYAMA, Jorge Katsumi (Org.). Teoria Avançada da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2014. p. 67-92.

IBRACON – INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL. Contabilização do Imposto de Renda e da contribuição social. NPC IBRACON 25/98. Disponível em: <<http://www.ibracon.com.br>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

IUDÍCIBUS, Sergio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto R.; SANTOS, Ariovaldo dos. **Manual de Contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades**. São Paulo: Atlas, 2010.

KRONBAUER, Clóvis Antônio; SOUZA, Marcos Antônio; WEBBER, Fabiano Lima; OTT, Ernani. **Impacto do Reconhecimento de Ativos Fiscais Diferidos na Estrutura Financeira e no Desempenho Econômico de Empresas Brasileiras**. Revista Contemporânea de Contabilidade. UFSC, Florianópolis, v.9, n.17, p.39-60, jan./jun., 2012.

LOPES, Magui dos Anjos. **Os Impostos Diferidos no Balanço: Estudo de Caso**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Finanças), Instituto Politécnico de Bragança – IPB/APNOR, 2014.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NIYAMA, Jorge Katsumi; SILVA, César Augusto Tibúrcio. **Teoria da Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; JUNIOR, José Hernandez Perez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária: Textos e testes com as respostas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia da pesquisa científica aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, I. M. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. p. 76 - 97. Disponível em: <[http://www.geocities.ws/cienciascontabeisfecea/estagio/Cap\\_3\\_Como\\_Elaborar.pdf](http://www.geocities.ws/cienciascontabeisfecea/estagio/Cap_3_Como_Elaborar.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2015.

RODRIGUES, Jomar Miranda. **Qualidade da Informação Contábil**. In: NIYAMA, Jorge Katsumi (Org.). Teoria Avançada da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2014. p. 183-202.

SANTOS, José Renato dos. **Ativos Fiscais Diferidos. Uma proposta de mensuração e registro a valor presente**. Monografia (Especialização em Controladoria), Universidade de Brasília – FACE/UNB, 2005.

WASSERMAN, Claudio. **O ativo fiscal diferido no sistema financeiro nacional: análise e proposta de contabilização**. Dissertação (Mestrado Ciências Contábeis), Universidade de São Paulo – FEA/USP, 2004.